ACFB
Administração
Judicial

DOC. 01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0015311-63.2012.8.26.0114**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Novazan Fomento Mercantil Ltda.**
Requerido:	**Massa Falida de Neotrans Transporte e Logistica Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Vilar Geraldi**

Vistos.

1-Fls. 1456/1458. Considerando a ausência de impugnação da Administradora Judicial (fls. 1475/1476), determino a anotação da penhora no rosto dos autos oriundo do processo de nº 5004159-88.2023.4.03.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas (fls. 1456/1458).

1.1. Comunique-se ao juízo que determinou a penhora acerca da presente decisão.

2-Fls. 1493/1494. O pedido de intimação da Massa Falida deverá se dar nos autos ação instaurada, conforme manifestação do Administrador Judicial de fls. 1500/1502. No mais, defiro a habilitação do terceiro interessado. Anote-se.

3-Fls. 1503. Atenda-se.

4-Trata-se de processo falimentar movido por **NOVAZAN FOMENTO MERCANTIL LTDA.** em face de **MASSA FALIDA DE NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.**, ambos com qualificação nos autos.

O Administrador Judicial informou que não foram localizados bens passíveis de arrecadação às fls. 1419/1422, razão pela qual requereu o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência, nos termos de fls. 1449.

Em razão da inexistência de bens suficientes para arrecadação da massa falida, este juízo determinou a expedição de edital de ciência e intimação para eventuais interessados se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Lucas Vilar Geraldi, liberado nos autos em 20/07/2026 às 13:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015311-63.2012.8.26.0114 e código G9IaTWtt.

manifestarem acerca do prosseguimento do feito na forma do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1453).

Foi publicado o edital previsto no art. 114-A, caput, da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual os interessados foram intimados para se manifestar no prazo de dez dias, conforme fls. 1464-1483.

Transcorrido o prazo, nenhum credor requereu o prosseguimento da falência mediante o pagamento da quantia necessária às despesas do processo e aos honorários do administrador judicial (art. 114-A, §1º da LRF), conforme certidão de fls. 1488.

O Administrador Judicial se manifestou pelo encerramento do presente feito na forma prevista no art. 114-A da Lei 11.101/2005 (fls. 1500/1502), com anuência do Ministério Público às fls. 1506.

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

O art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de encerramento da falência, quando da inexistência da localização de bens para serem arrecadados, ou quando os arrecadados forem insuficientes para custear as despesas do processo.

Nessa hipótese, o prosseguimento do feito fica condicionado ao requerimento de um ou mais credores e ao pagamento da quantia necessária às despesas processuais e aos honorários do administrador judicial, na forma do art. 114-A, §1º da LRF.

No caso doa autos, as diligências realizadas não resultaram na localização de bens suscetíveis de arrecadação. Além disso, regularmente intimados por edital, os interessados permaneceram inertes, não tendo qualquer credor assumido o pagamento das despesas necessárias ao prosseguimento da falência, com base no art. 114-A, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, ausente patrimônio capaz de conferir utilidade ao prosseguimento do processo e cumpridas as providências previstas no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o encerramento da falência.

4.1-Ante o exposto, com fundamento no art. 114-A, da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Lucas Vilar Geraldi, liberado nos autos em 20/07/2026 às 13:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015311-63.2012.8.26.0114 e código G9laTWtt.

LTDA.

4.2-Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se o Síndico cópia desta decisão aos incidentes que ainda estiverem em andamento.

4.3- Declaro, ainda, extintas as obrigações da falida (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020), com exceção das obrigações tributárias.

4.4- Exonero a Administradora Judicial de suas funções, independentemente da prestação de contas, por ser inaplicável tal obrigação ao caso concreto, diante da inexistência de realização do ativo ou de pagamento aos credores, ressalvados os deveres decorrentes dos atos subsequentes determinados nesta decisão e previstos na legislação aplicável.

4.5-Intimem-se eletronicamente às Fazendas Municipal, Estadual, Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, sobre o teor desta decisão (art. 156 da LRF).

4.6-Oficie-se, ainda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que providencie a baixa da falida **(MASSA FALIDA DE NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 58.554.502/0001-44)** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como à JUCESP e aos Cartórios de Protesto, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

4.7-Publique-se esta sentença por edital, nos termos do art. 156, parágrafo único, do mesmo diploma legal, intimando-se o Síndico para a confecção de minuta e encaminhamento ao cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

A presente sentença, assinada digitalmente, **servirá como ofício a ser protocolado pelo Síndico**, que deverá, ainda, comprovar a respectiva entrega nestes autos, no prazo de 05 dias. A resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail do cartório (**upj1a4campinascv@tjsp.jus.br**), ou protocoladas digitalmente nestes autos, usando-se como referência, em qualquer das hipóteses o número do processo acima epigrafado.

P.I.C.

Campinas, 20 de julho de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Lucas Vilar Geraldi, liberado nos autos em 20/07/2026 às 13:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015311-63.2012.8.26.0114 e código G9IaTWtt.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Lucas Vilar Geraldi, liberado nos autos em 20/07/2026 às 13:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015311-63.2012.8.26.0114 e código G9laTWtt.